



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ
CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54/2026

Institui normas complementares de proteção aos animais domésticos e aos animais em situação de rua no Município de Sumé – Paraíba, estabelece multas administrativas por maus-tratos, abuso, crueldade ou abandono, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ – PB decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui normas de proteção aos animais domésticos e aos animais em situação de rua, no âmbito do Município de Sumé – Paraíba, estabelecendo sanções administrativas aplicáveis aos casos de maus-tratos, abuso, crueldade, violência ou abandono.

Art. 2º Constitui infração administrativa, para os fins desta Lei Complementar, praticar qualquer ato de maus-tratos, abuso, crueldade, violência ou abandono contra animais domésticos ou animais em situação de rua, independentemente da existência de tutor identificado.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – **Animal doméstico**: aquele que vive sob a guarda, posse ou responsabilidade direta de pessoa física ou jurídica;

II – **Animal em situação de rua**: aquele que se encontra solto em vias públicas ou áreas comuns, sem identificação de tutor responsável, ainda que receba cuidados eventuais de terceiros;

III – **Maus-tratos**: toda ação ou omissão que cause dor, sofrimento, lesão, dano físico ou psicológico ao animal, incluindo o abandono.

Art. 4º Caracterizam maus-tratos, entre outras condutas:

I – Agredir, ferir, mutilar ou causar sofrimento físico ou psicológico ao animal;

II – Abandonar animal doméstico em vias públicas, terrenos ou imóveis;

III – Privar o animal de alimentação adequada, água potável ou cuidados veterinários;

IV – Manter o animal em condições inadequadas de higiene, espaço ou saúde;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ
CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

V – Envenenar, torturar ou praticar qualquer ato que resulte em lesão grave ou morte;

VI – Praticar atos de violência contra animais em situação de rua.

Art. 5º As infrações previstas nesta Lei Complementar sujeitarão o infrator às seguintes multas administrativas, aplicadas por animal:

I – **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** nos casos de maus-tratos sem lesão grave;

II – **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)** nos casos de maus-tratos com lesão grave;

III – **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** quando da prática resultar a morte do animal.

Art. 6º Nos casos envolvendo animais em situação de rua, a responsabilidade administrativa será atribuída:

I – À pessoa que praticar diretamente o ato de maus-tratos ou violência;

II – Ao responsável pelo abandono, quando comprovada a guarda anterior do animal.

Art. 7º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 8º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar dar-se-á mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, admitindo-se todos os meios de prova em direito permitidos.

Art. 9º A aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar não exclui:

I – a responsabilização penal prevista na Lei Federal nº 9.605/1998;

II – a responsabilidade civil por danos causados;

III – outras sanções administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 10 Os valores arrecadados com as multas aplicadas com base nesta Lei Complementar deverão ser destinados prioritariamente a:

I – Programas municipais de proteção e bem-estar animal;

II – Resgate, atendimento veterinário e reabilitação de animais domésticos e em situação de rua;

III – Campanhas educativas de conscientização sobre guarda responsável;

IV – Incentivo à adoção e ao controle populacional ético.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ
CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

Art. 11 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização, aplicação das penalidades e gestão dos recursos arrecadados.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sumé – PB, 28 de janeiro de 2026.

Juan Victor Gomes de Sá Pires Pereira
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ
CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Vereador Ruan Pereira, tem por objetivo **instituir normas complementares de proteção aos animais domésticos e aos animais em situação de rua no Município de Sumé – Paraíba**, estabelecendo sanções administrativas rigorosas e proporcionais à gravidade dos atos de maus-tratos, crueldade, violência e abandono.

A realidade do Município de Sumé revela a **presença constante de animais em situação de rua**, especialmente cães e gatos, muitos deles vítimas de abandono, agressões ou negligência, expostos a fome, doenças, acidentes e sofrimento contínuo. Tal cenário exige uma atuação normativa mais firme do Poder Público Municipal, com instrumentos legais capazes de responsabilizar os autores dessas condutas, independentemente da existência de tutor identificado.

Os maus-tratos e o abandono de animais não constituem apenas um problema ético, mas também **impactam diretamente a saúde pública, a segurança da população e a organização urbana**, uma vez que animais em situação de vulnerabilidade estão mais sujeitos à disseminação de doenças, à reprodução descontrolada e a acidentes em vias públicas.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, impõe ao Poder Público o dever de **proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade**, cabendo aos Municípios legislar de forma complementar no âmbito administrativo. A Lei Federal nº 9.605/1998 tipifica os maus-tratos como crime ambiental, não afastando a competência municipal para aplicação de **sanções administrativas mais severas**, compatíveis com a gravidade das infrações.

A previsão de multas administrativas que podem alcançar **até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por animal**, especialmente nos casos de lesão grave ou morte, confere à norma caráter **educativo, preventivo e punitivo**, funcionando como instrumento eficaz de desestímulo às práticas cruéis. Penalidades de baixo valor mostram-se insuficientes para coibir condutas reiteradas e de elevado grau de reprovabilidade.

Por fim, a destinação dos valores arrecadados para ações de proteção e bem-estar animal permitirá ao Município de Sumé **investir em políticas públicas permanentes**, como resgate, atendimento veterinário, campanhas educativas e incentivo à adoção responsável, promovendo uma cultura de respeito à vida e à dignidade animal.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei Complementar representa **um avanço significativo na legislação municipal de Sumé – PB**, reafirmando o compromisso do Vereador Ruan Pereira e do Poder Legislativo com a proteção animal, a saúde pública e os princípios constitucionais ambientais, motivo pelo qual se solicita o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

Sumé – PB, 28 de janeiro de 2026.

Juan Victor Gomes de Sá Pires Pereira
Vereador